



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 050/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 12863/2023
INTERESSADO: 3.0.05.00/GEOB - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Execução de Obras da DESO, cujo objeto se define no **FORNECIMENTO, TRANSPORTE E MONTAGEM DO CONJUNTO MOTOBOMBA, TUBOS E CONEXÕES PARA ABASTECIMENTO DA GUARITA NA ETE SÃO CRISTÓVÃO.**

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante:

"[...] aquisição do conjunto motobomba com tubulações e conexões para guarita de abrigo dos vigilantes para a ETE São Cristóvão cujo objetivo é fazer o repasse para o SAAE da cidade de São Cristóvão [...]"

A obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Cristóvão teve início em 2010, pelo contrato CT 35/2010 (1ª Etapa), depois pelo CT 155/2012 (2ª Etapa) e finalmente pelo CT 104/2019 (Conclusão da 2ª Etapa). Embora não exista operação nem de água nem de esgoto na sede da cidade de São Cristóvão, a obra em questão foi fiscalizada pela Deso, sendo que estamos preparando para que a Prefeitura Municipal de São Cristóvão receba e assuma a operação do sistema. Assim sendo, pedimos que seja deferido o pedido de dispensa de licitação, já que o valor é pequeno e sem água não é possível alimentar o contêiner que vai servir de abrigo para os vigilantes, condição necessária para contratar os mesmos. O local onde foi edificada a ETE é bastante ermo e perigoso, com presença constante de vândalos para roubar equipamentos como fios, cabos e outros. Dia 03/05 foi instalado o quadro elétrico e estamos aguardando a Energisa para energizar toda área, sendo necessário a presença dos vigilantes 24 horas por dia ."

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, conforme devidamente justificado as fls. 39 dos autos.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza"*, no entendimento da Zênite, o *"elemento de despesa"* não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhan-

ças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se fornecimento de um conjunto motobomba com o devido transporte e montagem (serviços), **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **MB & AC PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ com o nº 14.015.005/0001-00, com proposta no valor global de **R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais)**. Foi observando também a LC 147/2014 e a RDE DESO nº 003/2015 com as suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP, não se aplicando nesse caso a exclusividade em razão da exceção prevista no item 2, alínea "a" da resolução.

12. O prazo contratual será de **15 (quinze) dias** e o prazo de execução/entrega será de **5 (cinco) dias, sem formalização contratual (contrato informal)**, tendo como fonte de recursos financeiros para pagamentos a **Receita Própria da DESO – Rubrica 10.**

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal, Fazenda Estadual), e de Regularidade Trabalhista da contratada.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta superintendência jurídica e, diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 050/2023**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 19 de julho de 2023.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 12863/2023. **Luciano Gois Paul.**
Diretor-Presidente da DESO.